



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.815, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o cadastro “não perturbe”, com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no Estado.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a lista de cadastro “não perturbe”, que consiste na obrigatoriedade das empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço a não efetuarem ligações telefônicas não autorizadas aos consumidores ou usuários nela inscritos, a fim de bloquear ligações telefônicas de propaganda não desejada.

**Art. 2º** A partir da adesão do consumidor final à lista “não perturbe”, terá a empresa de telemarketing ou estabelecimentos que deste serviço se utilizem, o prazo de trinta dias corridos para cessar definitivamente, toda e qualquer ligação com finalidade de publicidade ao usuário que não a autorizar ou desejar.

**§ 1º** Incluem-se nas disposições desta lei, usuários de:

- I** - telefones na modalidade fixo;
- II** - telefones na modalidade móvel;
- III** - aplicativos de telefonia utilizados em telefones smartphone.

**§ 2º** O consumidor final ou usuário que desejar voltar a receber os serviços de marketing via telefone, poderá, a qualquer momento, solicitar a sua exclusão do cadastro “não perturbe”.

**§ 3º** É obrigatória a disponibilização, no momento da ligação ou via SMS, de número de protocolo referente à solicitação de adesão ao cadastro “não perturbe” ou exclusão deste, ao usuário

**§ 4º** O disposto na presente lei não se aplica às empresas sem fins lucrativos ou filantrópicas que se utilizem de empresas ou serviços de telemarketing para angariar recursos inerentes ao seu funcionamento.

**Art. 3º** Fica assegurado ao consumidor final que tiver o disposto nesta lei negado, o direito de acionar a empresa judicialmente.

**§ 1º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a um salário mínimo vigente, por dia de descumprimento, direcionada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

**I** - em caso de reincidência, a multa diária será aplicada em dobro.

**§ 2º** Devem as empresas concessionárias se adequarem aos termos desta lei, no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 3 de dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre